



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ  
Rua do Lavradio, nº 132, 3º andar  
Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP. 20.230-070  
Tel.: 0(xx)21 2380-5117

**PROCESSO: 0001230-91.2011.5.01.0017 – RT**  
**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos **QUINZE** dias do mês de **DEZEMBRO** do ano **DOIS MIL E ONZE**, às 14h55min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. NILTON BELTRÃO DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, parte autora e **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**, parte ré.

Instalada a audiência.

Através das petições protocolizadas nos dias 09.11.2011 e 13.12.2011, o autor informa ao Juízo o descumprimento da liminar concedida às fls. 115, uma vez que a ré continua a cobrar a mensalidade relativa ao plano de saúde de forma integral, ou seja, sem a sua própria co-participação.

Esclarece o autor que o procedimento que está sendo adotado pela ré traz prejuízo aos pensionistas e aposentados na medida em que estes têm de dispor do pagamento integral para posteriormente enfrentar um burocrático caminho para o ressarcimento, o qual perdura por mais de trinta dias, além de fazer com que os prejudicados tenham de se locomover até a capital fluminense.

Informa, ainda, que o plano de saúde enviou telegrama aos pensionistas e aposentados comunicando o iminente cancelamento do plano em 31 de dezembro do corrente ano, conforme documento anexado à petição do dia 13.12.2011.

Dada a palavra à ré, seu advogado informou ao Juízo de que diante do cancelamento do convênio com a GEAP e INSS não há viabilidade operacional para que a ré proceda ao pagamento da sua participação de forma direta, motivo pelo qual optou por reembolsar diretamente os substituídos.

**Diante dos fatos acima noticiados, bem como dos documentos que instruem as últimas duas petições protocolizadas pelo autor, decide o Juízo, nos termos do art. 273, § 5º do CPC, e diante do iminente e grave dano aos substituídos, determinar que a ré incontinentemente adote todas as medidas, a fim de manter intacto o plano de saúde anteriormente concedido aos pensionistas e aposentados em idêntica condição ao pessoal da ativa, bem como adotar providências administrativas junto ao plano de saúde para que o pagamento das contribuições permaneçam também da mesma forma que os empregados da ativa, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor de cada substituído, sem prejuízo à configuração de eventual crime de desobediência à ordem judicial.**

Desnecessária a expedição de mandado, uma vez que esta ata de audiência é entregue ao advogado da ré e, portanto, dotada de força executiva.

Por fim, informa o advogado da parte autora de que no último dia doze houve julgamento do dissídio coletivo perante o TST, o qual manteve a cláusula relativa ao plano de saúde intacta.

A ré consigna seus protestos.

Considerando que o autor após a decisão liminar de fl. 115 instruiu a demanda com nova documentação, a qual a ré ainda não tinha ciência, devolve-se o prazo para apresentação de defesa.

**Adiado para 16.02.2012, às 14h50min.**

Cientes os presentes.

Registre-se que esta assentada foi encerrada às 14h59min.

E, para constar, eu, Ricardo Costa Felix, Técnico Judiciário, digitei a presente ata, que segue devidamente assinada.

  
**NILTON BELTRÃO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**  
JUIZ DO TRABALHO